

**LEI MUNICIPAL Nº 4790
PROJETO DE LEI Nº 5166**

“ALTERA A LEI Nº 4150 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE S.S.PARAÍSO O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 4150 que, **“FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que passa a vigorar com o parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único.

§ 1 - inalterado

§ 2º - Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional: estado do indivíduo ou família que estejam sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades assistenciais que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários;

II - Família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou mesmo domicílio;

III - Família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso II:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;
ou

b) aquela que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

IV - Domicílio: o local que serve de moradia à família;

V - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos e auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem (Pró-Jovem);

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residentes em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) Demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

VI - Renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 2º - A Lei nº 4150 que, “**FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, fica acrescida de um novo artigo 5º e 6º, renumerando-se os demais artigos.

“Art. 5º - Para se beneficiar do Programa Banco de Alimentos, serão exigidos do interessado os seguintes documentos:

I - No caso do beneficiário tratar-se de família:

- a) Comprovante de domicílio da família;
- b) Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada um dos membros da família;
- c) Declaração de escolaridade de cada um dos membros da família;
- d) Comprovante de renda de cada um dos membros da família ou declaração de desempregado; e
- e) Atestado Médico capaz de comprovar os critérios previstos no artigo 6º, § 1º, II e IV, se for o caso.

II - No caso do beneficiário tratar-se de entidade assistencial:

- a) Comprovante da sede;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Ato Constitutivo; e
- d) Relatório descrevendo as atividades desenvolvidas, acompanhado dos comprovantes correspondentes.

§ 1º - Os dados colhidos através do cadastramento das famílias de baixa renda e das entidades assistenciais são sigilosos e somente poderão ser utilizados para formulação e gestão de políticas públicas, bem como realização de estudos e pesquisas.

§ 2º - A falsa prestação dos dados descritos no caput ou sua utilização indevida, acarretarão a aplicação de sanções civis e penais, na forma da Lei.

Art. 6º - Todas as famílias de baixa renda e entidades assistenciais de comprovada vulnerabilidade alimentar e nutricional poderão ser beneficiadas, observando o limite da disponibilidade dos produtos e gêneros alimentícios disponíveis distribuição em cada período.

§ 1º Na hipótese da qualidade de famílias de baixa renda e entidades assistenciais superar o limite da disponibilidade, o desempate considerará os seguintes critérios de preferência:

I - Possuir criança e/ou adolescente como membro integrante da família ou como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - Possuir pessoa com deficiência como membro integrante da família ou como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - Possuir idoso como membro integrante da família ou como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

IV - Possuir membro integrante da família portador de doença grave, contagiosa ou incurável ou, ainda, como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 186, §1º da Lei Federal nº 8.112/1990.

§ 2º - A seleção das famílias de baixa renda e/ou das entidades assistenciais na hipótese de desempate prevista no artigo 6º, § 1º, ocorrerá por meio da soma quantitativa dos critérios previstos nos incisos I, II, III e IV e, persistindo o empate, caberá ao órgão gestor promover a seleção através de justificativa motivada.”

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 31 de agosto de 2021.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal